



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 005.018/2003-2	ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de Declaração.
ENTIDADES/ÓRGÃOS: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN); Secretaria Nacional de Justiça (SNJ); Ministério da Justiça (MJ) (vinculadores); Governo do Estado do Rio de Janeiro - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJDH/RJ) e Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP/RJ). RECORRENTE: João Luiz Duboc Pinaud. QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2521/2011 (peça 39, p. 37-38), que manteve os Acórdãos 261/2011 (peça 39, p. 19-20) e 1158/2008 (peça 37, p. 38-39), e retificado por inexactidão material pelo Acórdão 148/2012 (peça 39, p. 48). COLEGIADO: Plenário. ASSUNTO: Acompanhamento/Pedido de Reexame/Retificação. ITENS RECORRIDOS: Inteiro teor.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 10/2/2012 (peça 39, p. 51). Data de protocolização do recurso: 23/2/2012 (peça 47, p. 1). Saliente-se, acerca da tempestividade na apresentação deste recurso, que o recorrente recebeu o AR referente ao ofício notificatório em 10/2/2012 (peça 39, p. 51). No entanto, nos dois dias posteriores à data do referido recebimento não houve expediente nesta Corte de Contas (sábado e domingo). Assim, considerando que “ <i>a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal</i> ”, nos termos dos § 1º do art. 185 do RI/TCU, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia 13/2/2012, sendo que o termo final para a oposição dos embargos recairia em 22/2/12. Ocorre, todavia, que no dia 22/2/12 não houve expediente neste Tribunal (quarta-feira de cinzas), aplicando-se, pois, o dispositivo ínsito no § 2º do art. 185 do RI/TCU, fazendo com que o termo final fosse prorrogado para o primeiro dia útil imediato, que, no presente caso, foi o dia 23/2/2012, restando, portanto, atendida a tempestividade na apresentação dos presentes embargos.	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 43, p. 3, c/ substabelecimento à página 4 da mesma peça).	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS?	X	



<p>Em conformidade com o art. 287, <i>caput</i>, do RI/TCU, os Embargos de Declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente, além de alegar, apontar a obscuridade, omissão ou contradição que pretende impugnar no corpo da decisão.</p> <p>No caso em exame, o Embargante alega a existência de omissão no Acórdão 2521/2011 – TCU – Plenário, posto que o <i>decisum</i> não se manifestou quanto à tese defensiva do Sr. João Luiz Duboc Pinaud sobre a não configuração “da infração prevista no art. 58, II da lei 8443/92”.</p> <p>Isto posto, passa-se a ao exame de admissibilidade.</p> <p>Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/92, restando atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.</p>		
--	--	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se que:		
3.1. sejam conhecidos os Embargos de Declaração , suspendendo-se os efeitos do acórdão recorrido, com fulcro no art. 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no art. 287, § 3º, do RI/TCU;		
3.2. os autos sejam encaminhados à 1ª Diretoria Técnica desta Secretaria, para análise de mérito dos embargos, nos termos do art. 50, inciso II, da Resolução TCU 240/2010.		
SAR/SERUR, em 26/3/2012.	LUIS VALLADÃO AUFC – Mat. 9489-7	Assinatura: <i>Assinado eletronicamente</i>